



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10945.002260/2006-15  
**Recurso n°** 156.586 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.264  
**Sessão de** 24 de junho de 2008  
**Recorrente** SÉRGIO LUIZ KAEFER  
**Recorrida** 4ª. TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

**RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.**

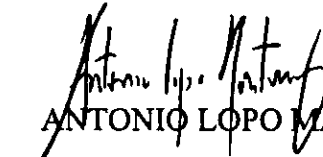
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO LUIZ KAEFER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.



## Relatório

Contra o contribuinte SÉRGIO LUIZ KAEFER foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 132.343,02, sendo R\$ 44.333,62 de imposto, R\$ 393,75 de multa de ofício de 75% e R\$ 65.712,93 de multa de ofício de 150%, previstas no art. 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de R\$ 21.902,72 de juros de mora calculados até 31/07/2006.

O lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto, representada pelo excesso de aplicações sobre as origens de recursos, sem respaldo nos rendimentos declarados ou comprovados, e da omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme detalhado no termo de verificação fiscal de fls. 387/398 e no auto de infração às fls. 405/406.

Cientificado do lançamento, em 30/08/2006 - fls. 412/413, o contribuinte apresentou, em 28/09/2006, por meio de representante - procuração à fls. 435 - a impugnação de fls. 417 a 434, instruída com os documentos de fls. 436/550, onde suscita os seguintes argumentos extraídos do recurso da autoridade recorrida:

*Inicialmente, faz detalhada descrição dos fatos e da medida fiscal, discorrendo sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, os acréscimos legais, os juros moratórios e o empréstimo de R\$ 15.000,00 de Délcio L. Schreiner.*

*No tópico que denominou "II - Do amparo Legal", principia analisando o acréscimo patrimonial referente aos dispêndios para edificação de imóvel em área rural, afirmando que os critérios usados pelo auto de infração "para aferição indireta de gastos em imóvel rural e que tem atividade comercial rural não subsistem às normas vigentes". Diz que o imóvel está situado em área rural, consoante a Lei Municipal 1.635/2004, que anexa, e está sujeito à incidência do ITR.*

*Argúi que o parágrafo 5º do artigo 6º da Lei 8.021, de 1990, estabelece que será sempre escolhida a modalidade de arbitramento que seja mais favorável ao contribuinte e que este dispositivo não foi observado, pois "fica evidente pelo Termo de Verificação que não existiu qualquer cotejo dos procedimentos do artigo 6º para se escolher com razoabilidade e de forma justificada os critérios para arbitrar. O ato administrativo precisa ser motivado, neste caso, porque não há espaço para discricionariedade ... ". Diz que houve retroação vedada da IN, que é de 2005, e não poderia ser aplicada ao ano-calendário de 2003, com ofensa aos artigos 105 e 142 do CTN e 150, m, da CF.*

*Insurge-se contra a aplicação das multas de 75% e 150%, alegando que a nova redação do inciso II do artigo 44 da Lei 9.430, de 1996, dada pelo artigo 18 da Medida Provisória estabelece multa de 50% do imposto mensal que deixou de ser pago, sendo esta circunstância mais benéfica, devendo haver a redução para este percentual na f01111a da*

*letra "c", inciso II, do artigo 106, c/c inciso IV, do artigo 112, todos do CTN.*

*Entende, ainda, que o artigo 59 da Lei 8.383, de 1991, limita as multas a 20% e que estas "devem observar os princípios e limitações ao poder estatal de imposição de tributos, sob pena da possibilidade de haver violação de direitos e garantias dos contribuintes pela via oblíqua da imposição de penalidades tributárias". Cita e transcreve doutrina e jurisprudência neste sentido.*

*Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros moratórios, por ter caráter remuneratório e inexistir base legal para a cobrança.*

*Quanto ao empréstimo de R\$ 15.000,00 de Délcio L. Schreiner, diz que é decorrente de contrato de mútuo verbal e foi devidamente informado na Declaração de Imposto de Renda. Acrescenta que o "mútuo não se constitui em fato gerador do imposto sobre a renda, mas sim os juros decorrentes. Por isso, não há obrigação tributária lastreada no artigo 113, do Código Tributário ... "e que "não é rendimento tributário e muito menos se subsume ao conceito de renda, então não gravame deste imposto. Ao contrário, sua tributação implica em onerar fiscalmente o patrimônio e é cedido pela doutrina e pela jurisprudência que o imposto de renda não pode tributá-la".*

*Requer a declaração de nulidade do auto de infração, julgando-se improcedente o arbitramento dos dispêndios para construção do imóvel, excluindo-se a incidência das multas de 75% e 100% e a taxa SELIC, reconhecendo-se o mútuo de R\$ 15.000,00. Protesta, genericamente, pela produção de provas.*

Encaminhada a decisão para o domicílio do contribuinte, o mesmo tomou ciência no dia 29/11/2006. Irresignado o recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 569 a 585, reiterando em geral os mesmos elementos suscitados na impugnação

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao contribuinte, via correio, tendo sido recebido em 29/11/2006, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls.567.

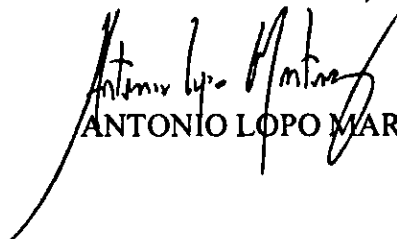
O marco inicial para a contagem do prazo se deu em 30/11/2006, quinta-feira. A peça recursal, somente, foi encaminhada pelo correio com postagem no dia 02/01/2007, terça-feira, portanto, fora do prazo fatal. A impugnação deveria ter sido encaminhada até o dia 29/12/2006, sexta-feira.

Caberia o suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de junho de 2008

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ